



PROCESSO Nº 2012.3.011516-0  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA  
APELADA: MARIA MADALENA RODRIGUES QUEIROZ  
ADVOGADO: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA E OUTRO  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral.

II – Recurso conhecido improvido, mantendo todos os termos da sentença.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.  
Belém, 13 de novembro de 2017

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Desembargadora Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (fls. 90/95), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Ananindeua (fls. 87/89), nos autos da Ação de Cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Isto posto, pelos termos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Cobrança para CONDENAR O RÉU a pagar à autora a título de ressarcimento as verbas indenizatórias referente às FÉRIAS NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL (período de 2005/2006, 2006/2007) e PROPORCIONAL (2007) no quantum de R\$ 1298,32 (mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), BEM COMO O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2007 (proporcional até setembro) no quantum de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), valores estes a serem corrigidos pelo INPC/IBGE e atualizado na forma da Lei incluídos os juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita que ora defiro.



CONDENO o requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estes de acordo com o art. 20, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa ex officio (art. 475, II § 2º CPC).

Consta nos autos que a autora, ora apelada, exerceu a função de técnica de enfermagem entre 15/08/1999 a 01/10/2007, sob a égide de contrato por prazo determinado, sendo que, durante o período laborado e por ocasião de sua rescisão contratual, não foram reconhecidos seus direitos. Requereu, portanto, o pagamento do FGTS de todo período trabalhado, demais verbas trabalhistas mais juros e correção monetária.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 87/89), que julgou parcialmente procedente o pedido, conforme demonstrado alhures.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA interpôs recurso de apelação (fls. 90/95), arguindo a ocorrência da prescrição da ação em relação ao crédito trabalhista, vez que deve ser obedecida a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88. Aponta que no caso em tela, a apelada trabalhou até 31/09/2007, e ajuizou a ação em 01/08/2011, ocorrendo o despacho citatório em 03/08/2011.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada totalmente a sentença, de modo que seja extinta diante da ocorrência da prescrição.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 99).

Conforme certidão de fls. 100, a apelada não apresentou contrarrazões.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Encaminhados os autos para o Ministério Público às fls. 109/110, o Representante Ministerial deixou de se manifestar no presente feito, em razão de não envolver matéria que justifique a ação interventiva.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

É sobremodo importante assinalar que o presente recurso não está sujeito à reexame necessário, em razão de ser sentença líquida e não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, em obediência ao art. 475, §2º do CPC/73.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Os presentes autos versam somente quanto a prescrição do direito da ora apelada.

Alegando o apelante que entre o período da rescisão (31/09/2007) até o ajuizamento da ação (01/08/2011), transcorreu o prazo legal de dois anos, de modo que deve ser reconhecida a prescrição.

Todavia, tal argumento não merece ser acolhido, eis que o prazo prescricional aplicável, nesses casos, é aquele previsto para as pretensões



contra a Fazenda Pública e, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Da mesma forma, o colendo STJ também tem entendido que o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifos).

Nesta esteira, é o entendimento desta Egrégia Corte:

EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO SERVIDOR TEMPORÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. (...)

(2017.03968381-66, 180.547, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11-09-2017, Publicado em 18-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. (...) 2. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa.

(2017.03639365-42, 179.879, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 21-28-2017, Publicado em 29-08-2017)

Sendo assim, não há que se falar em prescrição da ação em relação ao crédito trabalhista, pois a rescisão contratual ocorreu em 2007, e o ajuizamento da ação em 2011, de modo que verifico que não transcorreu o prazo de cinco anos, estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, e em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte.



**DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, conheço do recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, e NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora